

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO N° 2450 DE 06 DE AGOSTO DE 1984.

"Dispõe sobre a concessão de suspensão de contrato de trabalho a servidores regidos pela CLT."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição do Estado e com base especialmente em seu artigo 70, inciso V,

DECRETA:

Art. 1° - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício o servidor regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas poderá obter suspensão de contrato de trabalho, sem vencimento ou remuneração, observado o disposto no presente Decreto.

Art. 2° - A suspensão de contrato de trabalho poderá ser concedida:

I - à servidora casada, quando seu cônjuge for mandado servir em outro ponto do Território Nacional, a vista de documento que comprove a mudança de domicílio do marido;

II - por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego, comprovada através de laudo da Junta Médica do Estado;

III - para acompanhar o cônjuge, participante de Curso, Seminário ou Estudos fora do Estado de Rondônia, com duração superior a 90 (noventa) dias;

IV - para trato de assuntos particulares;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GOVERNADORIA**

V - para participar de Curso Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado, fora do Estado;

VI - para fazer curso de graduação, a nível de 3° grau, em outro Estado, desde que não exista neste Estado o curso a ser frequentado, e lhe tenha sido negada bolsa de estudo.

Art. 3° - Não será concedida suspensão de contrato de trabalho ao servidor que:

I - estiver sendo indiciado em sindicância ou processo administrativo, antes de sua conclusão e julgamento;

II - tenha sido transferido ou removido antes de reassumir o exercício de seu emprego;

III - exerça cargo comissionado do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.

Art. 4° - A suspensão de contrato de trabalho a que se refere o presente Decreto será concedida pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo no caso do inciso V do artigo 2°, que poderá durar o tempo normal para conclusão do curso.

Parágrafo único - Nova suspensão de contrato de trabalho sô poderá ser concedida ao servidor que tenha, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício após o término da suspensão de contrato anterior.

Art. 5° - Dependerá de requerimento do interessado a suspensão de contrato de trabalho, devendo o requerente aguardar em exercício a publicação do ato que a conceder.

Art. 6° - Quando não houver conveniência ao serviço, poderá a autoridade competente negar a suspensão de contrato de trabalho, ou quando concedida, revogá-la.

§ 1° - Uma vez concedida a suspensão do contrato de trabalho, esta só poderá ser revogada após decorrido a metade do período outorgado para este fim.

§ 2° - Feita a comunicação ao servidor para retornar as suas atividades, será dado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta, para assumir o exercício.

Art. 7° A qualquer tempo durante o gozo da

**' *'***



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

suspensão contratual, poderá o servidor desistir desta, devendo, neste caso, assumir de imediato o exercício do emprego.

§ 1° - Para desistência de que trata este artigo basta o servidor fazer comunicação escrita à sua Chefia, indicando a data em que reassumirá o exercício.

§ 2° - A Chefia do servidor comunicará de imediato a volta deste ao serviço à Seção de Folha de Pagamento do seu órgão e à Divisão de Cadastro da Secretaria de Estado da Administração, para fins de inclusão do nome em folha de pagamento e anotação na respectiva ficha cadastral.

Art. 8° - Ao deixar o exercício do emprego o servidor deverá comunicar à Chefia o seu endereço, atualizando- o sempre que houver mudança do mesmo, sob pena de responsabilidade.

Art. 9° - Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração a competência para conceder a suspensão contratual de que trata o presente Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Jorge Teixeira de Oliveira Governador

Teobaldo de Monticello Pinto Viana Secretário de Estado da Administração